



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.350/07

**Prefeitura Municipal de Marizópolis.**  
Cumprimento do Acórdão AC2-TC-43/09.  
Encaminhamento do Processo à  
Corregedoria do Tribunal para verificação  
do cumprimento do "item 2" do citado  
Acórdão. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 01.334 / 2.010**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **05.350/07**, que trata da verificação do cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-43/09, referente à Licitação na modalidade **Concorrência nº 01/07**, seguida de Contrato nº 01/07, procedida pela **Prefeitura Municipal de Marizópolis**, objetivando a execução de obra de infraestrutura urbana, compreendendo a construção do sistema de esgotamento sanitário do município, e

**CONSIDERANDO** que a 2ª Câmara desta Corte, na sessão realizada em 20/01/2009, através do Acórdão AC2 43/09, decidiu: **1)** julgar irregulares a licitação e o contrato decorrente, **2)** aplicar multa à ex-Prefeita Municipal de Marizópolis, Sra. Alecxiana Vieira Braga, no valor de R\$ 1.500,00, **3)** recomendar à Administração Municipal observância às normas preconizadas na Lei Municipal nº 8.666/93 e aos princípios da Administração Pública, e **4)** remeter os autos à Auditoria para realizar inspeção com o objetivo de verificar a execução da obra mencionada, objeto da licitação em comento, com especial atenção ao tocante ao cumprimento da legislação referente ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que, diante da determinação contida no Acórdão AC2-TC-43/09, item 4, a DICOP, após inspeção *in loco*, sugeriu a notificação do gestor municipal para apresentação de justificativa acerca das seguintes irregularidades: **a)** excesso de R\$ 238.737,79, por serviços não executados, sendo R\$ 24.749,28 do exercício de 2007 e R\$ 213.988,51 do exercício de 2008, **b)** a administração não apresentou a planilha de sétima medição, impossibilitando a avaliação desta e contraindo ao rt. 4º da Resolução RN TC- nº 06/03, sugerindo-se e a glosa total; **c)** não foi apresentado o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), e **d)** a obra encontra-se paralisada, sem atingir o fim social a que se destina, caracterizando a falta de efetividade na aplicação dos recursos, ressaltou, ainda que a obra é objeto de análise nos Processos nº 08.628/09 e 09.351/09, inspeção de obras de exercício de 2007 e 2008, respectivamente, sugerindo-se que esse processo de licitação seja apensado ao último, no entanto, o gestor deixou o prazo escoar sem ofertar defesa e/ou prestar quaisquer esclarecimentos;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 746/10, fls. 770/771, após consulta ao Sistema TRAMITA, constatou que o Processo TC nº 08.628/09 já foi devidamente julgado na Sessão da 1ª Câmara deste Tribunal, dia 29/04/2010, e o Processo TC nº 09.351/09 encontra-se em análise da defesa apresentada pela autoridade responsável, sugerindo-se o arquivamento dos autos, tendo em vista que as tramitações processuais desses processos encontram-se em estágios mais avançados que a deste processo, evitando-se, assim, decisões distintas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 05.350/07**

**CONSIDERANDO** os termos dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público Especial, do voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) **declarar o cumprimento** do Acórdão AC2–TC–43/2009;
- b) **determinar a remessa** do processo à Corregedoria para acompanhar a cobrança da multa aplicada no acórdão mencionado, com posterior arquivamento.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.

***TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de setembro de 2.010.***

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Presidente da 1ª Câmara - Relator

**Representante do Ministério Público Especial**